PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5916/2022 | PROCESSO Nº 162027/2022

Araucária, 19 de dezembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PB

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 235/2022 - PA 148118/22.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 235/2022 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa “Médico Amigo da Escola” nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
19/12/2022 16:44:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bf2ee42bb.

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148118/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 235/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 419/2022, referente ao Projeto de Lei nº 235/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto, ao instituir o Programa Médico Amigo da Escola, para atendimento nas Unidades Educacionais do Município, como um sistema de prevenção e diagnóstico de doenças infantis (arts. 1º e 2º), ao definir que os profissionais incumbidos da consecução do Programa serão voluntários ou do quadro de servidores da Prefeitura (art. 3º), ao detalhar as ações de prevenção e diagnóstico (art. 3º) e a forma de atendimento (art. 5ª) e ao determinar às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde a atuação conjunta para definir o cronograma e cadastramento dos médicos voluntários (art. 4º), imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

O Projeto em tela institui no município programa que prevê a prestação de serviços voluntários por médicos diretamente nas Unidades Educacionais do Município.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

Considerando que o Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial da Saúde e da Educação, foi instituído em 2007 pelo Decreto Presencial n°6.286 , de 5 de dezembro de 2007.
As políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira se unem para promover saúde e educação integral. Sendo a articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola;
Considerando a Portaria Interministerial n° 1.055/2017, que redefiniu as regras e os critérios para adesão ao PSE, implicando no aumento do valor inicial repassado, na otimização e desburocratização do repasse de recursos financeiros aos municípios, além de ampliar o período de adesão para ciclos bianuais de adesão;
Considerando as ações previstas pelo PSE:
I. Saúde Ambiental;
II. Promoção da atividade física;
III. Alimentação saudável e prevenção da obesidade;
IV. Promoção da cultura de paz e direitos humanos;
V. Prevenção das violências e dos acidentes;
VI. Prevenção de doenças negligenciadas;
VII. Verificação da situação vacinal;
VIII. Saúde sexual e reprodutiva e prevenção do HIV/IST;
IX. Prevenção ao uso de álcool, tabaco, e outras drogas;
X. Saúde bucal;
XI. Saúde auditiva;
XII. Saúde ocular;
XIII. Prevenção à Covid-19.
Considerando o Documento Orientador: Indicadores e padrões de avaliação - PSE CICLO 2021/2022;
Considerando que o Município de Araucária aderiu ao Programa Saúde na Escola;
***Parecer desfavorável a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola"**, e sim garantir o fortalecimento do Programa Saúde na Escola.*

Portanto, conforme ressaltado pela SMSA, já existe o Programa Saúde na Escola do Ministério da Saúde, ao qual o município já aderiu, conforme **TERMO DE COMPROMISSO MUNICIPAL - DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE) - Nº 041018028902**, que assim estabelece:

Termo de Compromisso Municipal - que firmam as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do ARAUCÁRIA, representadas pelos(as) seus Secretários (as) de Saúde e Educação, para pactuar e formalizar as responsabilidades e metas inerentes à execução do Programa Saúde na Escola, nos territórios de responsabilidades, objetivando o desenvolvimento das ações de promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares, para recebimento de recursos financeiros e materiais.
(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente Termo de Compromisso Municipal/do Distrito Federal do Programa Saúde na Escola (PSE) tem por objetivo a conjugação de esforços visando à promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares do Programa Saúde na Escola, articulada de forma intersetorial entre as redes de saúde e de educação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO
O valor total do incentivo financeiro e critérios de repasse serão baseados no estabelecido na Portaria Interministerial que redefine as regras e critérios para adesão e recebimento de incentivo financeiro para custeio de ações no âmbito do Programa Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

na Escola (PSE) por Estados, Distrito Federal e Municípios.
(...)

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

> *Art. 98* ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
> *I -* ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - a assistência à saúde;*
> *III -* ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I –* ***a Administração Direta será exercida através de Secretarias****, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

> *Art. 87. Compete* ***privativamente*** *ao Governador:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração*** *estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de saúde indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde, incrementando os serviços de atenção básica à saúde, sem se ater às conseqüência e sua viabilidade material, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, ao instituir o Programa Médico Amigo da Escola, para atendimento nas Unidades Educacionais do Município, como um sistema de prevenção e diagnóstico de doenças infantis (arts. 1º e 2º), ao definir que os profissionais incumbidos da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36

consecução do Programa serão voluntários ou do quadro de servidores da Prefeitura (art. 3º), ao detalhar as ações de prevenção e diagnóstico (art. 3º) e a forma de atendimento (art. 5ª), ao determinar às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde a atuação conjunta para definir o cronograma e cadastramento dos médicos voluntários (art. 4º), o Projeto em análise dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.515, de 30 de dezembro de 2021, do Município de Mirassol, que* ***"autoriza a criação do Programa de Atendimento Médico nas creches e escolas municipais*** *conveniadas e contratadas de Mirassol, e dá outras providências".*
> ***VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*** *Tema n. 917 de repercussão geral.*
> *Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a,da Constituição Estadual.*
> ***Ação julgada procedente.***
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036873-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Desta forma, o Projeto de Lei nº 235/2022 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 235/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
19/12/2022 16:36:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2022 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63a0bd4c93cf6.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 19/12/2022 16:36